



EDIÇÃO ESPECIAL

15

ANOS

DO ESTATUTO
DO IDOSO

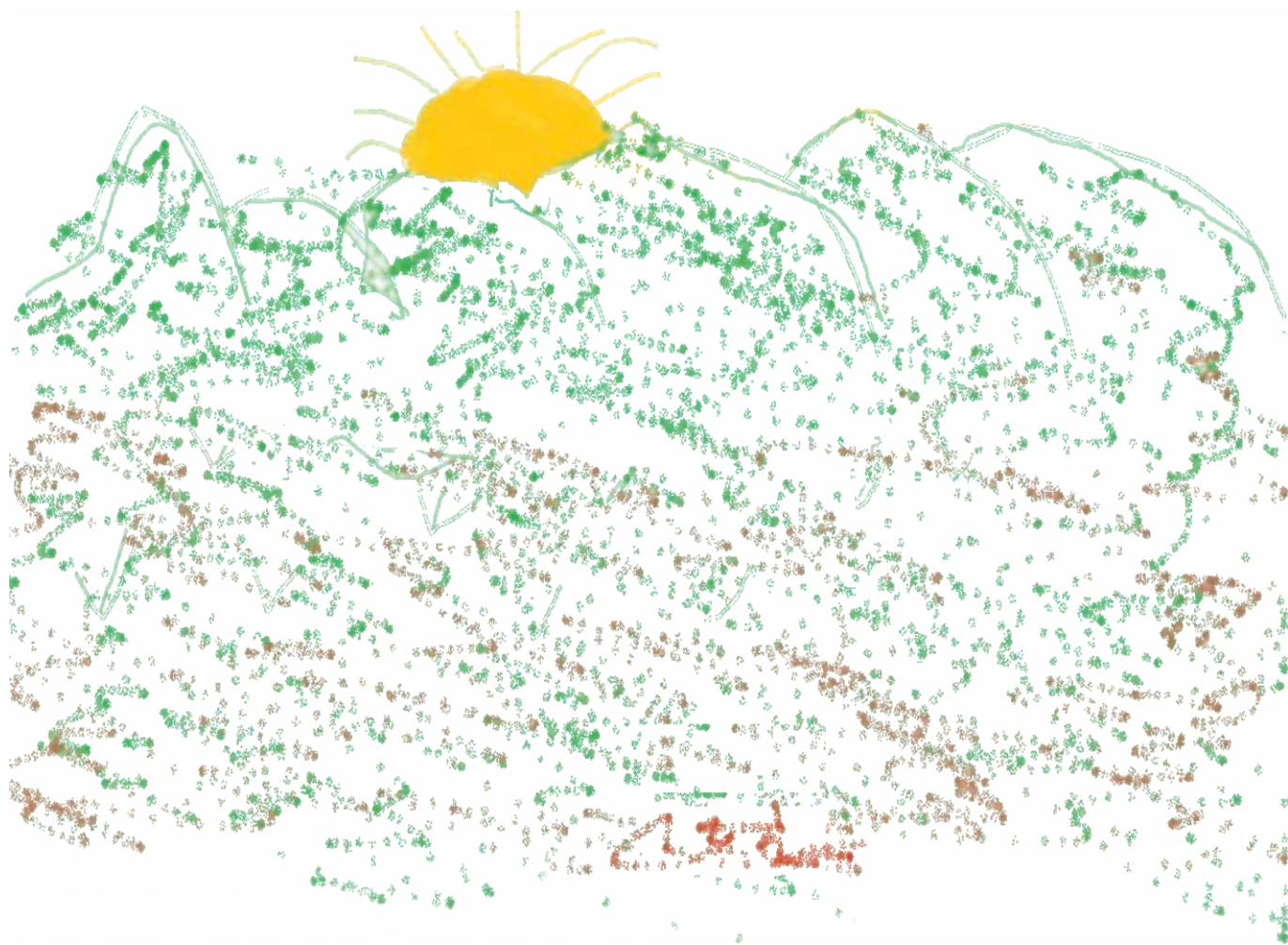
Cartilha

DIREITOS HUMANOS

**DAS PESSOAS
IDOSAS**

Atualizada com as Leis 13.466/17 e 13.535/17





Apresentação

A presente cartilha é fruto do trabalho conjunto de um grupo de pessoas preocupadas com a promoção, sobretudo, com a efetivação dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Professores e Alunos do Curso de Mestrado em Direito do UNISAL de Lorena/SP e o Secretário de Cultura e Turismo de Lorena/SP, com o apoio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Professores e Alunos do Programa “Informática para a Idade Ativa” do UNISAL, desejosos de que todos conheçam os “Direitos Humanos das Pessoas Idosas” e assumam o compromisso de salvaguardá-los.

A pessoa idosa está no futuro de cada um dos seres humanos!

"Nossa vida é um presente de Deus e o que fazemos dela é o nosso presente a Ele."
(Dom Bosco)

Abraço e boa leitura!

Programa de Mestrado em Direito do UNISAL

Professoras:

Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento – Diretora Operacional do UNISAL, Unidade Lorena, e Professora do Curso de Mestrado em Direito (UNISAL)

Dra. Maria Aparecida Alkimin – Coordenadora e Professora do Curso de Mestrado em Direito (UNISAL)

Dra. Ana Maria Viola de Sousa – Professora do Curso de Mestrado em Direito (UNISAL)

Dra. Daisy Rafaela – Professora do Curso de Mestrado em Direito (UNISAL)

Mestrandos(as) em 2013:

Alline Luiza de Abreu Silva . Ana Maria Carvalho Castro Capucho

Fernanda de Carvalho Lage . Rodolfo Anderson Bueno de Aquino

Secretaria de Cultura e Turismo de Lorena/SP

Secretário: Me. Roberto Bastos de Oliveira Junior

Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Secretária: Dra. Maria Socorro Medeiros de Moraes

Demais colaboradores deste volume

Curso de Ciência da Computação do UNISAL

Coordenador: Me. Anibal Evaristo Fernandes

Programa de Informática para a Idade Ativa do UNISAL

Esp. Wesley de Toledo Costa

Quem deve proteger a pessoa idosa?

Todas as pessoas devem proteger a dignidade da pessoa idosa e nenhuma pessoa idosa pode sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer descumprimento aos direitos da pessoa idosa será punido por lei.

O art. 3º do Estatuto do Idoso afirma que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar”.

(...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. *Redação dada pela Lei 13.466/17.*

A Lei 13.466/17 alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Lei de proteção à pessoa idosa

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) tem o objetivo de garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A pessoa idosa tem todos os direitos e a lei protege e facilita a preservação de sua saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social, objetivando amparar as necessidades comuns a essa fase da vida.

São direitos das pessoas idosas:

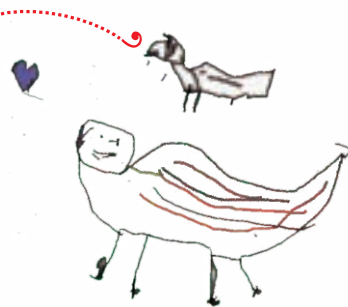
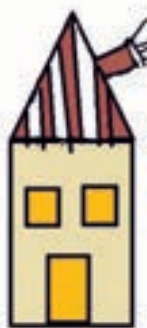
O respeito é essencial e extremamente importante dentro de qualquer relacionamento e, no universo da pessoa idosa, ser respeitado pode traduzir-se nas seguintes garantias:

- I – Direito de envelhecer
- II – Liberdade, respeito e dignidade
- III – Alimentos
- IV – Saúde
- V – Educação, cultura, esporte e lazer
- VI – Exercício da atividade profissional e aposentar-se com dignidade
- VII – Moradia digna
- VIII – Transporte
- IX – Política de atendimento por ações governamentais e não governamentais
- X – Atendimento preferencial
- XI – Acesso à justiça



Pessoa idosa como ser social! E qual a minha responsabilidade?

A experiência da pessoa idosa tem um valor incomparável para a sociedade e efetivamente pode ser ele um agente de transformação social. Todavia, é necessário que a pessoa idosa seja cada vez mais incluído e faça essa opção, direcionando o seu tempo livre para a realização de novos projetos nesta nova etapa de sua vida, contribuindo para uma sociedade mais justa e fraterna.



Direito à Liberdade e ao Respeito

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

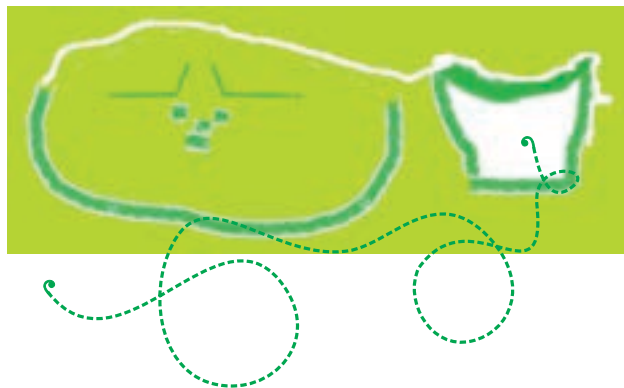
V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Direito aos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.



Direito à Saúde



Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(...)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. *Redação dada pela Lei 13.466/17.*

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

(...)

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.





Direito à educação, cultura, esporte e lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

(...)

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos

sobre a matéria.

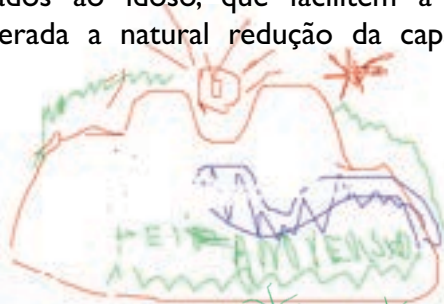
Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Redação dada pela Lei 13.535/17.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.



Direito à profissionalização, ao trabalho, à previdência e assistência social



Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social

observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.(...)

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.





Direito à Habitação

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

Direito ao Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

- I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.



Vítimas de violação aos direitos humanos: o que fazer?

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas deverão ser comunicados à:

- Autoridade policial (190)
- Promotor de Justiça
- Conselho Municipal da Pessoa Idosa
- Conselho Estadual da Pessoa Idosa
- Conselho Nacional da Pessoa Idosa
- Ordem dos Advogados do Brasil



**DISQUE
DENÚNCIA
181**

Créditos:

As ilustrações são de autoria dos Alunos do Programa de Informática para a Idade Ativa:

Angela Maria Suzano Zan
Celina Maria Policarpo Alvarenga
Cleuza Maria da Costa Azevedo
Conceição Campos
Conceição Gonçalves dos Santos
Dalila Rosa C. Reinaldo
Eliane Ribeiro da Mota Zanini
Eni de Paiva Reis
Evanira da Silva Santos
Fátima Benfica dos Reis Alves das Neves
Geni Isabela Breitfelder Serafim
Giselda Maria Pinto Pini Pettermann da Silva
Helena do Rosário Bezuti
José César Rodrigues
José Ivo Serafim
José Maria Caldeira
Leonor Maria de Paula
Maria Aparecida Reis
Maria José André
Maria Luíza Boaventura
Milton Camejo Ferreira Filho
Nancy Moreira de Oliveira
Neusa Maria da Silva
Orlando Ferreira do Nascimento
Pedro de Oliveira e Silva
Rosa Diana Olímpio Santiago
Sílvia Helena Buris
Terezinha Gonçalves do Nascimento
Zélia de Jesus Elias Serra

Diagramação:

i9 Design e Soluções Gráficas - Lorena/SP (12) 3301.0677
Natássia Kuraïem de Oliveira - Depto. de Comunicação e Marketing do UNISAL - Lorena/SP

MARÇO/2018





Núcleo de
Direitos Humanos
do UNISAL



CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
E AÇÃO COMUNITÁRIA
P. Carlos Leôncio da Silva



PREFEITURA DE
Lorena

LORENA
pela VIDA!

Apoio:

SECRETARIA NACIONAL DE
**PROMOÇÃO E DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS

